

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nobres Vereadores, mais uma vez, a Controladoria-Geral vem a presença de Vossas Excelências apresentar projeto de lei que visa instituir os pilares básicos para atuação independente da Controladoria-Geral.

Nesse cenário, são propostas algumas inovações, necessárias para a boa execução dos serviços que competem à CGM.

**Embora o projeto trate de verbas que impactam o orçamento, em nenhum momento é criado vagas ou instituído valores, portanto, o projeto não se enquadra nas vedações do ano eleitoral, já que se limita apenas a traçar as normas gerais daquilo que seria a Controladoria ideal para atuar de forma mais célere nas repostas as demandas que chegam.**

A CGM propõe a criação de alguns benefícios, a serem definidos por lei futura, os quais entendemos que são essenciais para maior independência e atração de quadros que tenham interesse em construir carreira no município.

Ainda, propomos a ratificação de algumas garantias funcionais, que em sua maioria já são observadas, no entanto, estão previstas em leis e decretos esparsos, os quais compilamos em uma única legislação para melhor controle e organização.

Em relação ao anexo I do projeto, frisamos que se trata de mera transcrição daquilo que já está previsto na Lei n. 1.144, de 29 de abril de 1991, portanto, não há nenhum aumento de despesas ou inovação legislativa, sendo mera reprodução do texto legal no intuito de melhor organizar e agrupar as normas que regem a CGM.

Quanto a estrutura organizacional e forma de nomeação do Controlador-Geral, a Lei Complementar n. 5.400, de 11 de abril de 2023 já prevê essas regras e permanece em vigor, portanto, sem inovações legislativas.

A principal inovação está no art. 17 do projeto, que altera a Lei n. 1.144, de 29 de abril de 1991, para reconhecer as “ATIVIDADES NA ÁREA DE CONTROLE E CORREIÇÃO” como grupo funcional formado por cargos de interesse da Controladoria e que podem atuar na CGM, vinculados a lei 1.144/91.

Defendemos o art. 17, pois, é necessário que a Controladoria tenha previsão expressa dos cargos que nela podem atuar, evitando transferências indiscriminadas e sem qualificação técnica, o que prejudica o andamento dos trabalhos.

Em relação aos adicionais salariais e gratificações, elencamos que o projeto apenas prevê a nomenclatura, devendo **lei específica definir os demais requisitos e valores após o termino das vedações eleitorais e conforme entendimento com a futura equipe gestora.**

Quanto ao corregedor, a estrutura já existe, logo, não é inovação legislativa, no entanto, falta apenas organizar e definir um servidor para chefiar, o que será feito no momento oportuno, sendo que o projeto anexo apenas traça linhas gerais sem definir valores, vaga e natureza da função.

O art. 14 do projeto institui o código de ética, nos moldes do que é praticado na União com o Decreto n. 1.171, de 22 de junho de 1994 e em outros entes federados e suas regras dependem de regulamentação, que acontecerá no momento oportuno.

Por fim, o art. 10 traça algumas regras para concursos da CGM, as quais são importantes para garantir uma seleção melhor e mais justa, o que não fere a impessoalidade, já que a norma apenas torna obrigatório algumas etapas que já são aplicadas em concursos da área da controladoria por diversos órgãos públicos.

Esses, senhores Vereadores, são os motivos que levam a proposição do projeto anexo e contamos com apoio do Poder Legislativo, confirmando a importante e histórica parceria que a CGM tem com essa Casa Legislativa.

Imbituba, 5 de novembro de 2024.

**Rita de Cassia Martins**  
Controladora-Geral  
[Assinatura eletrônica]